



PROCESSO Nº : 32.235-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
RESPONSÁVEIS : MOISÉS DOS SANTOS - Prefeito Municipal
: DIEGO PARANHOS CORREIA - Controlador Interno
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente monitoramento tem por finalidade verificar o cumprimento pelo prefeito, Sr. Moisés dos Santos, e pelo controlador interno do Município de Juscimeira, Sr. Diego Paranhos Correia, das determinações expedidas nas alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo n.º 14.942-0/2017).

Para tanto, é necessário verificar se o gestor elaborou Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, sendo os controles concebidos de forma adequada e efetiva até 365 dias da data de publicação da decisão (determinação “a” do Acórdão) e se o controlador interno monitorou a execução do Plano de Ação, relatando, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles, até o final do sobredito prazo (determinação “b” do Acórdão).

De acordo com a certidão contida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 (Doc. nº 247171/2017), o Acórdão nº 342/2017-TP foi divulgado na edição nº 1179 de 17/08/2017 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação e, portanto, de início da fluência dos prazos acima, o dia 18/08/2017.





Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública apontou que o prefeito não confeccionou o Plano de Ação (item 1.1) nem implementou as rotinas e procedimentos para melhoria dos controles da gestão da alimentação escolar (item 1.2) e que o controlador interno não elaborou os pareceres de acompanhamento (item 2.1).

Em sua defesa, o prefeito alegou que confeccionou o Plano de Ação em 4/10/2017 e que os procedimentos estão sendo implementados, em consonância com a meta imposta por este Tribunal, conforme documentação comprobatória anexada. O controlador interno, por sua vez, informou que elaborou dois relatórios de acompanhamento, um em 30/03/2018 e outro em 31/06/2018.

Compulsando os documentos anexados, verifico que de fato o prefeito encaminhou o Plano de Ação datado de 04/10/2017 dentro do prazo estipulado (Doc. nº 13792/2019, fls. 17 a 25). Todavia, nota-se que ele não foi confeccionado segundo as orientações contidas na Resolução Normativa nº 34/2016, visto que não estabeleceu prazos nem indicou os responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa prevista:

Art. 5º Quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ou aperfeiçoá-los.

(...) § 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

Por outro lado, constato que o controlador interno enviou os relatórios de acompanhamento (Doc. nº 13792/2019, fls. 26 a 284 e 286 a 305), nos quais restam evidente as melhorias implementadas na gestão da alimentação escolar, dentre as quais destaque: coordenação das ações de alimentação escolar; elaboração do cardápio; educação alimentar e nutricional; disponibilização de recursos financeiros; movimentação financeira dos recursos descentralizados para a conta do PNAE; padronização de





especificações mais comuns; programação de compras de gêneros alimentícios; normatização de critérios para pesquisa de preços; aquisição de alimentos da agricultura familiar; recebimento dos gêneros alimentícios, armazenamento, controle e distribuição destes; controle de estoques; distribuição dos alimentos do depósito central para as escolas; elaboração de manual de normas e procedimentos do PNAE; inventário físico; elaboração e entrega da prestação de contas; arquivo da prestação de contas; composição e estrutura do CAE e atuação e funcionamento do CAE.

Assim sendo, diversamente da Unidade Técnica e em sintonia com o Parecer Ministerial, concluo pelo afastamento das irregularidades dos itens 1.2 e 2.1.

Apesar da manutenção da irregularidade do item 1.1, ante a elaboração do Plano de Ação em atendimento parcial à Resolução Normativa nº 34/2016, diversamente do Ministério Público de Contas, compreendo que a aplicação da sanção pecuniária, neste caso, demonstra-se excessiva e desproporcional, de modo a desencorajar e não estimular o gestor público, especialmente considerando o empenho e a implementação das diversas melhorias discriminadas acima.

Ademais, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que, segundo a metodologia adotada no Programa Aprimora, já está sendo efetuado um novo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Juscimeira que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 3.792/2019, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:





- I) conhecer o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento das decisões deste Tribunal;
- II) certificar o descumprimento parcial da determinação constante na alínea “a” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP, ante a manutenção da irregularidade do item 1.1 (NA01) de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos;
- III) certificar o cumprimento da determinação constante na alínea “b” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP pelo controlador interno do Município de Juscimeira, Sr. Diego Paranhos Correia;
- IV) recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Juscimeira que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

